

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N° 294/89 - PROC. se n° 420/89_

INTERESSADA : ANA CRISTINA GRALHOZ

ASSUNTO : Recurso contra decisão do Conselho de Classe/EEPSG "Prof. Daniel Verano Pontes" - Capital.

RELATORA : Cons^a CLEUSA PIRES DE ANDRADE

PARECER CEE N° 1198/89 APROVADO EM 22/11/1989.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A menor Ana Cristina Gralhoz, aluna matriculada na 7^a série A da EEPSG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", em 1988, requer, através de seu genitor, sejam reconsiderados os conceitos dos 3^o e 4^o bimestres na disciplina História, por discordar do processo de avaliação conduzido pela professora do referido componente curricular.

Os conceitos bimestrais da aluna na disciplina em questão são os seguintes, nessa ordem: D,C,B,E e conceito final D. Devido ao seu desempenho insatisfatório em três disciplinas, a saber: Matemática (D,C,C,D e conceito final D), Desenho Geométrico (D,C,C,C e conceito final D) e História, a aluna foi considerada retida na série sem direito a participar da recuperação final.

Portanto, o Sr. genitor solicita a interferência da autoridade da 14^a Delegacia de Ensino para que sua filha seja promovida em História. Expõe em seu requerimento, de fls. 2 a 4, os motivos os quais o levam, a essa convicção. A justificativa é apresentada mediante os fatos a seguir explicitados:

1. no 4^o bimestre, a aluna apresentou nota da prova D, mais dois trabalhos: um com nota B e outro comum ponto positivo (mapa) que foi proposto pelo próprio professor aos alunos que os apresentassem;

2. a nota do 4^o bimestre ficou sendo D.

O pai solicitou à professora esclarecimentos sobre os fatos acima mencionados, porém a mesma "alegando estar completamente certo o processo de avaliação", pelo qual os alunos passaram, não procedeu a revisão das notas.

O pai alega, em sua petição que:

- no 3^o bimestre, foi dada aos alunos uma única prova e a nota nela obtida foi convertida em conceito bimestral, tendo sido o da filha diminuído para C;

- posteriormente, os trabalhos realizados pela aluna, nos quais obteve: B em um deles e no outro (mapa), ponto positivo, foram ignorados pela professora no cômputo geral do conceito do 4^o bimestre, considerando

apenas a avaliação da prova, que no caso foi D.

Com base nesses fatos, o Sr. genitor solicita reconsideração, desejando que os conceitos obtidos pela filha em História sejam mudados para D,C,B e C o que lhe garante promoção na disciplina.

Diante do recurso do pai, a direção da escola reuniu o Conselho de Classe, extraordinariamente e procedeu à apreciação da aluna em 13/12/88. A professora de História explicou que "avaliou a aluna tanto no aspecto quantitativo quanto qualitativo e que a mesma é fraca, tem dificuldades em acompanhar os conteúdos por demonstrar problemas de assimilação".

Esclareceu, também, que, em relação ao 3° bimestre, o conceito da aluna foi B.

Os professores da classe que se pronunciaram a respeito são de opinião que a aluna "sempre apresentou dificuldades de assimilação", necessitando de acompanhamento personalizado e "que tem sido exigido pelos pais além de suas possibilidades".

O Conselho de Classe manifestou-se pela ratificação de sua retenção nas três disciplinas por considerar que, para a escola, é "mais importante o desenvolvimento integral da aluna do que uma promoção sem os pré-requisitos necessários para a série seguinte". Falou-se também que a retenção da aluna é uma necessidade e lhe trará benefício pois "terá oportunidade de suprir suas carências de conteúdo e conseguir, inclusive, superar seu problema de maturidade".

Na análise do caso, a escola conclui que a reclamação do impetrante não procede e as razões estão expostas às fls. 13, 14 e 15 do processo apenso.

A Sr^a Supervisora de Ensino, após analisar o presente caso, aponta falhas no processo de avaliação a que a aluna foi submetida e explica o seu posicionamento como segue (fls. 60 e 61 do processo apenso):

- a Prof^a de História, embora declare que no 3° bimestre tenham sido utilizados 3 instrumentos de avaliação, não registrou dois deles no diário de classe;

- no 4° bimestre, a avaliação quanto à participação que a professora alega ter sido dada à aluna durante o ano não foi igualmente registrada;

- o conceito do 4° bimestre deveria ter sido diferente de D, se a professora tivesse levado em consideração a evolução da aluna durante o ano de 1988, pois a mesma vinha desempenhando numa linha crescente: D,C,B - o conceito final também teria sido diferente;

- no trabalho de História, não há nenhuma observação ou orientação à aluna de como executá-lo;
- na prova de História do dia 29/11/88 (fls. 5), das 8 questões dadas, tem-se a impressão de que apenas cinco foram corrigidas;
- não há indício de verificação ou de acompanhamento do desenvolvimento do raciocínio da aluna, em Matemática por exemplo, como alega o Conselho de Classe quando considera que a aluna sempre teve "acompanhamento personalizado";
- no registro de atividades desenvolvidas referentes ao mês de novembro, a prova de História teria sido aplicada em 21/11 e não no dia 29/11.

A Sr^a Supervisora finaliza a sua análise declarando que os fatos aqui detectados vêm corroborar o pedido do interessado e que a sua pretensão deve prosperar pois houve falhas que muito prejudicaram a aluna.

A Sr^a Delegada de Ensino acolhendo o parecer da supervisão, encaminha o expediente à superior consideração do Egrégio Conselho Estadual de Educação, atendendo à Resolução SE 235/87.

2. APRECIÇÃO

Tratam os autos de pedido de revisão das avaliações de 3º e 4º bimestres, na disciplina História, da aluna Ana Cristina Gralhoz, interposto por seu responsável.

A interessada cursou, em 1988, a 7ª série na EEPSPG "Prof. Daniel Paulo Verano Pontes", ficou retida na série, sem direito a participar da recuperação final, porque seu desempenho não foi considerado satisfatório em 3 componentes curriculares.

O Senhor genitor solicita a reconsideração pois acredita que os fatos por ele explicitados levam a conclusão de que a professora de História está "desinformada do processo de avaliação pois incorre em erros agravantes em prejuízo somente de aluno".

O caso foi submetido ao Conselho de Classe, em reunião extraordinária, e este manifestou-se contrário ao pleiteado.

A Sr^a Supervisora da 14ª DE opina favoravelmente ao pedido na inicial, porque após a verificação do caso, detecta falhas no processo de avaliação que muito prejudicaram a aluna. As razões estão expostas no Histórico.

A Sr^a Delegada de Ensino acolhe o parecer da supervisão.

Manifesta-se pelo atendimento ao pleiteado, visto ter aquele Conselho de Classe concluído pela negação de oportunidade de recuperação à aluna, sem, sequer, ter sido encontrado o registro de "indícios de tentativa de saneamento das insuficiências de aprendizagem ao longo do ano", como recomenda o Parecer CEE 2164/78.

O desempenho escolar da aluna, no ano letivo de 1988, foi o seguinte:

Componentes Curriculares	1º B	2º B	3º B	4º B	5º C
Língua Portuguesa	C	D	C	B	C
Inglês	B	B	D	C	C
Educação Artística	B	A	C	B	B
História	D	C	B	D	D
Geografia	C	C	B	C	C
Matemática	D	C	C	D	D
Ciências Fis. Biológicas	C	C	B	C	C
Desenho Geométrico	D	C	C	C	D
Educação Física	B	C	B	-	-

A contagem numérica dos conceitos obtidos pela interessada durante o ano fica registrada na seguinte conformidade:

Conceito A = 01

Conceito B = 10

Conceito C = 17

Conceito D = 07

Conceito E = nenhum

Este quadro sugere que poderia ter sido dada oportunidade à aluna de participar da recuperação final, pelo próprio Conselho de Classe.

Em que pese já estarmos no início do 3º bimestre, somos de parecer que se deva atender ao pedido do pai de Ana Cristina Gralhoz, porque entendemos que o Conselho de Classe não levou em consideração o desempenho global da aluna, bem como outros fatores que, se analisados, teriam levado a aluna a participar dos estudos de recuperação final.

3. CONCLUSÃO

Defere-se a solicitação do pai de ANA CRISTINA GRALHOZ, considerando-se a aluna promovida para a 8ª série, considerando-se, inclusive, o seu aproveitamento no corrente ano letivo.

São Paulo, 22 de setembro de 1989.

a) Consª CLEUSA PIRES DE ANDRADE

RELATORA

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Foi voto vencido o Conselheiro Yugo Okida.

Absteve-se de votar o Conselheiro Nacim Walter Chieco.

Sala "Carlos Pasquale" em 22 de novembro de 1989.

a) CONSº FRANCISCO APARECIDO CORDÃO

PRESIDENTE